

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.11.2002

05/09/2002

EMENTÁRIO Nº 2090-2

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.438-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, RENÉ ROCHA FILHO, BEATRIZ
KICIS TORRENTS DE SORDI E OUTROS

REQUERIDO : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.007/96, DO DISTRITO FEDERAL. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DISTRITAIS AOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 37 E À ALÍNEA A DO INCISO II DO § 1.º DO ART. 61, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes.

Ação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de perda de objeto e declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.007, de 10 de janeiro de 1996, do Distrito Federal. Votou o Presidente.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

6

05/09/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.438-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, RENÉ ROCHA FILHO, BEATRIZ

KICIS TORRENTS DE SORDI E OUTROS

REQUERIDO: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, impugnando a Lei n.º 1.007, de 10 de janeiro de 1996, que estabelece critério para revisão da remuneração dos servidores públicos distritais, assim redigida:

"Art. 1.º O Poder Executivo concederá reajuste aos servidores públicos do Distrito Federal, a partir do dia 1.º de janeiro de 1996, observados, no mínimo, os percentuais concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário."

Alegou o requerente que a legislação sob enfoque, ao conceder reajuste automático para os servidores do Distrito Federal, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos da União, viola a autonomia do Distrito Federal e impõe vinculação de padrão remuneratório, vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Carta da República. Aduziu que a manutenção do texto impugnado importará

aumento de despesa com pessoal, em descumprimento do comando constitucional de limite de despesas (CF, art. 169). Argumentou, ainda, ser de iniciativa exclusiva do Governador deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta despesas.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade veio acompanhado de requerimento de medida cautelar, que foi deferido em 16.12.96.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, em suas informações, defendeu que a lei em questão não provocou aumento real de despesas; *"menos ainda, vinculação ou equiparação aos servidores públicos civis do Distrito Federal a cargos outros da esfera da União, mas a possibilidade do Executivo Local, observado o art. 169 da Constituição Federal, conceder aumento na mesma época em que obtiverem a vantagem os servidores públicos civis federais"*.

O Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Quintão, no exercício da atribuição prevista no § 3.º do art. 103 do texto constitucional, manifestou-se pela perda de objeto do feito.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação direta.

É o relatório.

CBH/ismr

* * * * *

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.438-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A lei distrital sob enfoque, como visto, trata da política de reajuste dos servidores públicos do Distrito Federal, determinando a observância, no mínimo, dos percentuais concedidos aos servidores da União.

Tendo resultado da aprovação de projeto de lei iniciado na Câmara Legislativa do Distrito Federal, resta patente a inconstitucionalidade do ato normativo atacado ante a norma contida na alínea a do inciso II do § 1.º do art. 61 da Carta da República, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para as leis que disponham sobre aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos.

Tal vício, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não foi sanado pela sanção do Governador do DF, uma vez que sua vontade "*revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República*", como decidido no julgamento da ADI 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, bem como no da ADI 1.963, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas locais que vinculam o reajuste de



seus servidores a índices federais, tendo em vista a autonomia dos Estados. Nesse sentido, entre outros precedentes, a ADIMC 377, Rel. Min. Célio Borja; a ADIMC 2.050, Rel. Min. Maurício Corrêa; e as AOs 280, Rel. Min. Maurício Corrêa; e 288, Rel. Min. Octavio Gallotti.

Ante o exposto, meu voto julga procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.007/96, do Distrito Federal.

CBH/ismr



* * * * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.438-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV. : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, RENÉ ROCHA
FILHO, BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI E

OUTROS

REQDO. : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de perda de objeto e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.007, de 10 de janeiro de 1996, do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 05.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador